

Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho**Estabelece normas sobre a restituição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional**

(retificado pela [Declaração de Retificação n.º 225/86, de 30 de setembro](#), e com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 108/98, de 24 de abril](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro](#))

Artigo 3.º-A

1 - No caso de veículos automóveis, independentemente de estarem em causa aquisições no mercado nacional, aquisições intracomunitárias ou importações, a isenção de imposto será concedida até aos seguintes limites: *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*

- a) Para cada missão diplomática ou consular de carreira, os veículos automóveis necessários ao seu serviço oficial, de acordo com critérios de razoabilidade definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*
- b) Até três veículos automóveis, para os chefes de missão diplomática; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*
- c) Um veículo automóvel, para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado ou com família a seu cargo; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*
- d) Um veículo automóvel, para os cônsules de carreira, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado ou com família a seu cargo; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*
- e) Um veículo automóvel, para os funcionários administrativos e técnicos de carreira que não tenham em Portugal a sua residência permanente, o qual deverá ser adquirido ou importado no prazo máximo de seis meses após a data da sua chegada. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*

2 - Se os proprietários dos veículos automóveis abrangidos pelo benefício estabelecido no número anterior pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou importação, deverão solicitar no serviço de finanças da área da representação diplomática a que pertencem a liquidação do IVA correspondente ao preço de venda, que não poderá ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço de veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens seguintes: *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*

Anos a partir da aquisição	Percentagem
1.º e 2.º	Totalidade
3.º	75
4.º	50
5.º	25

3 - Não obstante o disposto no número anterior, os proprietários dos veículos automóveis deverão pagar o IVA devido pela alienação de veículos sujeitos a imposto automóvel junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*

4 - Nos casos de falecimento do proprietário do veículo, de furto e de acidente de que resulte a impossibilidade de recuperação da viatura, o Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderá dispensar o pagamento do IVA previsto no n.º 2. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*

5 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 poderá ser condicionado à verificação de condições de reciprocidade entre Portugal e o país a que pertence a respetiva representação diplomática ou consular. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro)*

Artigo 6.º

Deferido o pedido, o Serviço de Administração do IVA creditará na conta bancária do peticionário o montante da restituição e comunicará o facto ao requerente.

